



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 6/96 de 12 de Agosto

O artigo 55.º do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, que aprovou o estatuto das associações de beneficiários das obras de fomento hidroagrícola, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de Fevereiro, determina que o estatuto laboral dos trabalhadores daquelas associações será estabelecido por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social, com excepção da tabela de remunerações e outras prestações de natureza pecuniária, as quais poderão ser aprovadas e revistas, nos prazos previstos na legislação sobre regulamentação colectiva das condições de trabalho, por despacho conjunto dos referidos membros do Governo, a publicar na 1.ª série do *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Tem-se constatado que o cumprimento do citado preceito legal tem originado graves desfasamentos temporais entre as datas dos acordos de revisão e as da respectiva publicação.

Por outro lado, e sobretudo, não se verificam fundamentos para a utilização desta regulamentação administrativa, que assim limita, desnecessariamente, a liberdade negocial colectiva, sendo, consequentemente, questionável a sua licitude.

Foram ouvidas as associações representativas dos trabalhadores e as associações de beneficiários das obras de fomento hidroagrícola.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o artigo 55.º do Regulamento das Associações de Beneficiários das obras de fomento hidroagrícola, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Maria João Fernandes Rodrigues*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/96/M

Estabelece, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, a padronização de equipamentos de combate a incêndios

Considerando que, nos termos da lei, resulta para algumas entidades públicas e privadas a obrigação de instalar equipamentos de combate a incêndios nas suas instalações;

Considerando que importa proceder à uniformização dos equipamentos utilizados por aquelas entidades, designadamente através da sua compatibilização com o material utilizado pelas corporações de bombeiros no combate ao fogo;

Considerando que, neste contexto, há que uniformizar os diâmetros nominais das mangueiras, tipos de uniões, marcos de água (simples ou múltiplos) e respectivos terminais, por forma a evitar situações de embaraço ou dificuldade técnicas em caso de sinistro:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Todas as entidades públicas e privadas com sede na Região Autónoma da Madeira que, nos termos da lei, estejam obrigadas a possuir nas suas instalações material de equipamento de combate a incêndios deverão adop-

tar obrigatoriamente a seguinte padronização na aquisição e instalação do referido equipamento:

Diâmetros nominais para mangueiras de compressão:

25 mm;
45 mm;
70 mm;
110 mm;

Diâmetros nominais para mangueiras de aspiração com adaptador tipo «Storz»:

52 mm;
75 mm;
110 mm;

Diâmetros nominais das ligações para mangueiras de compressão de tipo «Guillemin»:

20 mm para mangueira de 25 mm;
40 mm para mangueira de 45 mm;
65 mm para mangueira de 70 mm;
100 mm para mangueira de 110 mm;

Diâmetros nominais das tomadas de água (simples ou múltiplas) com junção do tipo «Guillemin»:

40 mm;
65 mm;
100 mm;

Colunas de alimentação de marco de água (incêndio):

Diâmetro nominal de 80 mm e 100 mm (em situações comuns);

Diâmetro nominal de 150 mm (em situações pontuais e ou zonas de elevado risco, a definir, caso a caso, pelo Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira).

Artigo 2.º

O presente diploma aplica-se a todos os equipamentos que venham a ser adquiridos e instalados após a sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os equipamentos já existentes deverão ser progressivamente substituídos por equipamento padronizado, de acordo com o presente diploma, mediante despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, atentas as disponibilidades das entidades envolvidas.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de Julho de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.